

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5079, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5079, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.*

De acordo com o art. 1º do PL, o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 337-B. ....  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.  
.....” (NR)

O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação da proposição, o autor narra que, recentemente, o Brasil assinou o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, relacionado a regras comerciais e de transparência. Tal Protocolo faz referência aos efeitos prejudiciais da corrupção para a lisura das transações comerciais internacionais e prevê a obrigação dos países signatários



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6540062461>

de estabelecer medidas legislativas contundentes para prevenir e combater a corrupção em âmbito internacional.

Ocorre que, expõe o autor do projeto, há uma relevante falha sistêmica no ordenamento brasileiro quanto ao tema, na medida em que os crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) cometidos por funcionários públicos e agentes particulares brasileiros são reprimidos de forma mais grave do que o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do mesmo Código).

Desse modo, a fim de atender aos compromissos firmados no referido Protocolo – de contundente repressão às condutas corruptas em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais – entende-se necessário alterar o tipo penal do art. 337-B do Código Penal, para que passe a prever a mesma pena da corrupção passiva do art. 317 (2 a 12 anos de reclusão).

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não restam dúvidas sobre a competência da CSP para analisar a matéria, que dispõe sobre repressão mais dura a um crime previsto no Código Penal.

O Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade e sua redação está adequada à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a medida proposta é, mais do que conveniente, necessária para adequar a legislação brasileira aos compromissos internacionais assumidos pelo país, conforme se passa a expor.

Em 17 de dezembro de 1997, em Paris, foi celebrada a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (doravante referida apenas como "Convenção da OCDE"). O ato passou a ter vigência internacional em 15 de fevereiro de 1999.



No Brasil, o tratado multilateral foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000. Em 24 de agosto de 2000, o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção, que passou a vigorar no cenário internacional, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000. Passou a viger no ordenamento jurídico interno pela promulgação do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Finalmente, a Lei nº 10.467/2002 introduziu no Código Penal os artigos 337-B (corrupção ativa em transação comercial internacional), 337 -C (tráfico de influência em transação comercial internacional) e 337-D (conceito de funcionário público estrangeiro).

Para a corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do Código Penal), a pena prevista foi de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão. Trata-se de sanção inferior à pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão prevista para os delitos de corrupção passiva e corrupção ativa de funcionário público brasileiro (arts. 317 e 333 do Código Penal).

O art. 3º, 1, da Convenção da OCDE assim (sem grifos no original):

### **Artigo 3 – Sanções**

1 A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. **A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte** e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.

Considerando, portanto, que a pena prevista para o crime de corrupção, seja passiva (CP, art. 317) ou ativa (CP, art. 333), de funcionário público brasileiro é maior do que aquela prevista em caso de corrupção em transações comerciais internacionais (CP, art. 337-B), a alteração proposta mostra-se imperiosa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6540062461>

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o PL não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade, respeita a boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido. Por isso, nosso voto é pela aprovação integral do PL nº 5079, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6540062461>